

PARECER Nº , DE 2015

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 281, de 2015, do Senador Ricardo Ferraço, que *estabelece regras para contratação de dirigentes e membros de conselhos de administração de empresas públicas e sociedades de economia mista, suas subsidiárias e controladas e demais empresas em que a União, Estados, Distrito Federal e Municípios detenha a maioria do capital social com direito a voto.*

Relator: Senador **ANTONIO ANASTASIA**

I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), para decisão em caráter terminativo, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 281, de 2015, de autoria do Senador Ricardo Ferraço, e que *estabelece regras para contratação de dirigentes e membros de conselhos de administração de empresas públicas e sociedades de economia mista, suas subsidiárias e controladas e demais empresas em que a União, Estados, Distrito Federal e Municípios detenha a maioria do capital social com direito a voto.*

A proposição se compõe de quatro artigos. O primeiro deles define o objeto de aplicação da Lei, que serão as empresas estatais de todas as esferas federativas. Já o art. 2º estabelece os princípios da contratação dos administradores, diretores e membros dos conselhos de administração dessas empresas – quais sejam, os da eficiência, impessoalidade, publicidade e valorização da capacidade técnica e experiência profissional.

Já o art. 3º dispõe sobre o procedimento de seleção dos dirigentes das estatais. De acordo com a proposição, as empresas deverão realizar processo seletivo, a ser divulgado mediante convocação pública,



SF/16520.78537-87

sendo possível, ainda, realizar provas, avaliação curricular ou outros expedientes. Finalmente, o art. 4º traz a cláusula de vigência.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Compete à CCJ apreciar terminativamente o PLS em tela, nos termos do art. 101, II, *f* e *g*, c/c art. 90, I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

Principiamos afirmando que o Projeto não possui defeitos, quanto ao aspecto da constitucionalidade, tanto formal quanto material. Ao contrário: não incide em vício de iniciativa, conforme já decidido pelo Supremo Tribunal Federal (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.672, citada na própria justificação do PLS). O conteúdo trazido, ademais, concretiza o mandamento do art. 173, § 1º, da Constituição Federal (CF).

Sua tramitação respeitou os mandamentos do RISF, especialmente os arts. 90 e 91. Ademais, a proposição está vazada em boa técnica legislativa, e seu conteúdo é dotado de juridicidade.

Quanto ao mérito, é certo que o PLS merece aprovação. Após 27 anos de vigência da CF, já é passada há muito a hora de se regulamentar a forma de escolha dos dirigentes de estatais, até mesmo para que esse procedimento seja feito segundo postulados republicanos. Com isso, evita-se, até mesmo, o risco do aparelhamento das empresas públicas e sociedades de economia mista.

Entendemos, entretanto, que a normatização proposta pode ser aperfeiçoada. O Senador Ferraço, autor da proposição, em sua constante preocupação com o interesse público, bem percebeu a necessidade de se reger o tema por meio de lei. Pretendemos ir além, especificando regras com maior clareza e adotando diretrizes mais completas para tratar do assunto.

Assim, estamos apresentando substitutivo ao PLS. As alterações que pretendemos trazer são especificadas a seguir.

Alteramos a redação do art. 1º e seu parágrafo único, apenas para dar mais clareza à delimitação do objeto e do campo de incidência da Lei.

Da mesma forma, estamos propondo nova redação para o art. 2º, de modo a substituir a expressão “cargos em comissão” por “cargos ou empregos em comissão”. Isso porque, apesar de existir controvérsia sobre o regime jurídico dos dirigentes e administradores de estatais, é certo que seu regime não é estatutário, mas celetista, embora sejam demissíveis *ad nutum*. São as lições, por exemplo, de Gustavo Alexandre Magalhães (**O regime jurídico dos empregados públicos que assumem cargos e funções de direção nas empresas estatais**. *In*: Fórum Administrativo: Direito Público, Belo Horizonte, v. 9, n. 106, dez. 2009).

Nesse contexto, a utilização do termo cargo pode trazer equívocos hermenêuticos, como adverte a doutrina especializada, que chega a afirmar que se trata de “cargos em comissão em regime de emprego” (cf. Carlos Ari Sundfeld e Rodrigo Pagani de Souza, **As Empresas Estatais, o Concurso Público e os Cargos em Comissão**. *In*: Revista de Direito Administrativo, v. 243, p. 33). Preferimos, assim, reformular o art. 2º, dando-lhe redação mais concisa e menos sujeita a divergências, inspirada, a propósito, no § 2º do art. 19.

No art. 3º, procuramos especificar mais os procedimentos de seleção dos dirigentes e administradores de estatais. Cremos que não basta que se preveja a convocação pública ou a realização de procedimentos seletivos. É preciso instituir um verdadeiro processo seletivo público, que, se não pode ser equiparado a um concurso, deve conter regras mínimas que assegurem a impessoalidade das escolhas. Utilizamos, aliás, as discussões já travadas em torno do PLS nº 555, de 2015, que trata marginalmente do assunto.

Dessa forma, entendemos que o PLS se torna ainda mais impactante no aperfeiçoamento da legislação administrativa, contribuindo para a adoção das boas práticas de gestão em nossa administração pública.

III – VOTO

Ante o exposto, votamos pela **constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e boa técnica legislativa** do PLS nº 281, de 2015, e, no mérito, por sua **aprovação**, na forma da seguinte emenda substitutiva:

EMENDA Nº – CCJ (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 281, DE 2015

Dispõe sobre o processo seletivo público para a escolha de dirigentes, administradores e membros dos conselhos de empresas estatais, em todas as esferas da Federação.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o processo seletivo público para a escolha de dirigentes, administradores, membros dos conselhos de empresas estatais da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

§ 1º Consideram-se empresas estatais, para os fins desta Lei:

I – as empresas públicas;

II – as sociedades de economia mista;

III – as subsidiárias e controladas das empresas previstas nos incisos I e II; e

IV – as demais empresas em que a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios detenham a maioria do capital social com direito a voto.

§ 2º Esta Lei se aplica também a quaisquer ocupantes de cargos, empregos ou funções de comissão em nível de diretoria nas empresas estatais.

§ 3º Ressalvadas as regras de seleção previstas nesta Lei, os dirigentes, administradores ou membros dos conselhos das empresas estatais continuam a ser regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho (Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943) e pelas disposições da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976.



Art. 2º A seleção dos profissionais de que trata esta Lei é regida pelo princípio da valorização da capacidade técnica e da experiência profissional.

§ 1º São condições para exercer os cargos, empregos ou funções previstos nesta Lei, cumulativamente:

I – reputação ilibada;

II – experiência profissional de no mínimo dez anos no setor de atuação da empresa estatal, ou em área conexa;

III – formação acadêmica em nível de pós-graduação, ao menos, *lato sensu* no setor de atuação da empresa, ou em área conexa;

IV – não estar em situação de inelegibilidade em razão de condenação ou punição de qualquer natureza, na forma da lei complementar prevista no art. 14, § 9º, durante o prazo de duração do impedimento;

V – ser aprovado em processo seletivo público, na forma do art. 3º.

§ 2º Os requisitos previstos nos incisos II e III podem ser dispensados, em relação aos empregados efetivos da própria empresa selecionadora.

Art. 3º O processo seletivo público para os cargos, empregos e funções em comissão a que se refere esta Lei obedecerá ao seguinte:

I – deverá ser publicada convocação pública, com a antecedência mínima de trinta dias, para que os interessados apresentem a documentação comprobatória do preenchimento dos requisitos previstos no § 1º do art. 2º;

II – o nome dos interessados deverá ser publicado no sítio da empresa estatal na *internet*;

III – qualquer cidadão poderá impugnar a inclusão na lista de candidatos de interessado que não preencha os requisitos previstos no § 1º do art. 2º;

IV – a convocação deverá estabelecer os critérios de seleção, com a respectiva pontuação, que levarão em conta:

- a) o currículo e a experiência do interessado;
- b) as habilidades técnicas e pessoais necessárias para o exercício da função;
- c) as capacidades de liderança, motivação e trabalho em grupo;
- d) os conhecimentos necessários ao desempenho das atribuições;

V – a decisão do processo seletivo caberá, preferencialmente, a órgão colegiado da empresa, que escolherá o candidato mais qualificado, com base em critérios objetivos e de forma concretamente motivada;

VI – após a divulgação do resultado, os interessados poderão apresentar pedido de reconsideração, no prazo de dez dias.

Parágrafo único. O processo seletivo público previsto neste artigo se aplica obrigatoriamente para, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) dos cargos previstos no § 2º do art. 1º desta Lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor cento e oitenta dias após a sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator